

## **S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS**

### **Portaria Nº 70/1994 de 9 de Dezembro**

**de 9 de Dezembro**

A publicação do Regulamento (CEE) 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, veio prolongar por sete novos períodos de doze meses o regime das quotas leiteiras na União Europeia, introduzindo algumas alterações na sua gestão, as quais vieram a ser enquadradas pela Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro.

Nos Açores, a produção de leite e sua transformação constituem pedra chave da economia regional e revestem-se de aspectos muito particulares, consequência não apenas de um território fragmentado, constituído por nove ilhas, mas também das características específicas da sua estrutura produtiva, daí a enorme importância sócio-económica que esta matéria assume na Região.

Tal especificidade foi, aliás, reconhecida a nível nacional quando, através do Decreto-Lei n.º 108/91 e da Portaria n.º 21 4/91, ambos de 15 de Março, foi atribuída à Região uma quantidade de referência própria, bem como a competência para fixar as normas relativas à sua redistribuição e gestão.

Assim, importa proceder ao enquadramento e adaptação do sistema de quotas leiteiras implementado nos Açores às novas regras emanadas dos normativos comunitário e nacional sobre esta matéria.

Nestes termos, tendo em conta o que dispõem os Regulamentos (CEE), do Conselho, 3950/92, de 28 de Dezembro, e 1560/93, de 14 de Junho, bem como o Decreto-Lei n.º 108/91, de 15 de Março e a Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 788/94, de 31 de Agosto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.2 do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

1. Na Região Autónoma dos Açores, tendo em consideração os objectivos de reestruturação do sector leiteiro, os critérios de prioridade a ter em conta no acesso dos produtores de leite a quantidades de referência suplementares a partir da reserva nacional, são os seguintes:

- a) 1.ª prioridade - jovens agricultores e produtores com quota atribuída para candidaturas a quantidade de referência entre 40 mil e 200 mil kg/ano;
- b) 2.ª prioridade - jovens agricultores e produtores com quota atribuída para candidaturas a quantidade de referência entre 200 mil e 500 mil kg/ano;
- c) 3.ª prioridade - outros agricultores, em primeira instalação ou através de um plano de desenvolvimento, a candidaturas a quantidades de referência até 500 mil kg/ano;
- d) 4.ª prioridade - outros agricultores, em primeira instalação ou através de um plano de desenvolvimento, a candidaturas a quantidades de referência superiora 500 mil kg/ano.

2. As prioridades definidas no número anterior serão aplicadas aos agrupamentos de produtores com plano de desenvolvimento para o mesmo nível de produção por cada produtor.

3. Só terão acesso às prioridades previstas no número anterior, os produtores cujas explorações não ultrapassem encabeçamentos correspondentes a três cabeças normais/ha.

4. Na aplicação das alíneas a) e b) será dada prioridade aos jovens agricultores a título principal, preferencialmente em primeira instalação, com capacidade profissional bastante, nos termos do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

#### **Artigo 2.º**

As candidaturas à atribuição de uma quantidade de referência ao abrigo da reserva nacional serão dirigidas ao IAMA, através dos serviços da direcção regional de Desenvolvimento Agrário, até ao último dia útil de cada mês, nos seguintes termos:

- a) O pedido deverá ser elaborado em impresso próprio a fornecer pelo IAMA e deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento, do qual conste o compromisso de compra por parte dos compradores no caso de entregas, e o parecer dos Serviços de Desenvolvimento Agrário sobre o nível de produção aceite;
- b) Os Serviços da direcção regional do Desenvolvimento Agrário remeterão ao IAMA, no prazo de dez dias a contar do fim do mês a que se reporta, uma listagem das candidaturas recebidas, juntamente com os respectivos pedidos, pareceres e compromissos de compra;
- c) Respeitados todos os procedimentos, o IAMA procederá à atribuição das quantidades de referência às candidaturas apresentada, de acordo com os critérios previstos no presente diploma.
- d) No caso de projectos apresentados ao abrigo do Decreto Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, o IAMA comunicará à Delegação Regional do IFADAP, no prazo de vinte dias a contar do fim do mês em causa, a lista dos produtores com quota provisória atribuída nos termos do presente diploma, comunicando o IFADAP ao IAMA, no prazo de trinta dias a contar da recepção da referida lista, quais os projectos aprovados e reprovados;
- e) As candidaturas não satisfeitas num determinado mês, por motivo de inexistência de quantidade disponível na reserva nacional, consideram-se automaticamente renovadas para o mês seguinte, sucessivamente, até ao limite máximo de doze meses, salvo em caso de renúncia do interessado.

#### Artigo 3.º

1. Os produtores a quem seja atribuída uma quantidade de referência a partir da reserva nacional ficam impedidos:

- a) De se candidatar a eventuais acções de resgate, no prazo de cinco anos a contar da data da atribuição;
- b) De efectuar cedências temporárias e transferências de quota, no período de cinco anos a contar da data de atribuição, acompanhadas ou não da cedência ou transferência da respectiva exploração.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica nos seguintes casos, devidamente comprovados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário:

Catástrofe natural que afecte gravemente a exploração;

Destruição accidental dos recursos forrageiros ou construções do produtor destinadas à exploração do efectivo leiteiro;

Epizootia;

Expropriação de parte importante da superfície agrícola útil da exploração do produtor que tenha conduzido a uma redução temporária da superfície forrageira da exploração;

Incapacidade profissional de longa duração do produtor, caso seja o próprio a gerir a exploração;

Falecimento do titular;

Roubo ou perda accidental da totalidade ou parte do efectivo leiteiro que tenha afectado significativamente a produção leiteira da exploração.

#### Artigo 4.º

1. As quantidades de referência atribuídas nos termos do n.º 1, têm carácter provisório até ao final do ano cruzeiro do respectivo plano de desenvolvimento.

2. Se no ano cruzeiro o produtor atingir um nível igual ou superior a 80% da quantidade de referência provisória, a quantidade de referência ser-lhe-á atribuída definitivamente; caso contrário, a quantidade de referência definitiva será igual à quantidade efectivamente entregue ou vendida directamente, permanecendo o remanescente na reserva nacional.

#### Artigo 5.º

1. As quantidades de leite libertadas nos Açores para a reserva nacional serão redistribuídas prioritariamente às candidaturas apresentadas pela Região, respeitando-se a ordem de entrada dos respectivos pedidos nos Serviços de Desenvolvimento Agrário e na Delegação Regional do IFADAP.

2. Quando as quantidades de leite libertadas na Região não forem suficientes para satisfazer a todas as candidaturas, o IAMA articulará com o INGA os mecanismos necessários ao seu enquadramento.

#### Artigo 6.º

1. Salvo os casos em que a não produção seja devidamente justificada nos termos previstos no n.º 2.º do artigo 3.º logo que decorrido o primeiro trimestre a seguir ao início de cada campanha, será afectada à reserva nacional a totalidade das quantidades de referência dos produtores que, na última campanha de produção, não tiverem produzido leite ou outros produtos lácteos em quantidade igual ou superior a 10% da respectiva quantidade de referência.

2. Sempre que o produtor retome a produção no prazo de um ano a partir da data de suspensão da respectiva quantidade de referência poder-lhe-á ser concedida uma nova quantidade de referência até ao limite da que detinha, até ao dia 1 de Abril seguinte à data do pedido.

#### Artigo 7.º

1. Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, os compradores, no decurso da campanha de produção, aceitarão inscrições de produtores que pretendam cessar definitivamente a sua actividade até ao final da campanha;

2. Os compradores, durante o primeiro trimestre a seguir ao início de cada campanha, procederão à venda em leilão das quantidades de referência libertadas na campanha anterior;

3. Aos leilões referidos no n.º 2 só poderão aceder, como receptores, produtores cuja quantidade de referência final não ultrapasse 500 mil kg/ano.

4. A realização dos leilões referidos nos números anteriores deverá ser publicitada por anúncio num jornal da localidade e será comunicada pelo comprador ao IAMA e às associações de produtores do sector com, pelo menos, quinze dias de antecedência, não podendo ocorrer sem a presença de um delegado deste Instituto.

5. As quantidades de referência não transaccionadas permanecerão na titularidade do produtor vendedor, aplicando-se-lhes as disposições constantes da legislação em vigor.

#### Artigo 8.º

No caso de uma exploração ser objecto, no todo ou em parte, de expropriação por utilidade pública ou de denúncia de contrato de arrendamento rural, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/88/A, de 11 de Abril, a quantidade de referência respectiva manter-se-á na titularidade do produtor, salvo se este cessar definitivamente a actividade, caso em que reverterá para a reserva.

#### Artigo 9.º

1. A transmissão de uma exploração a qualquer título, total ou parcialmente, implica a transferência para o novo titular da quantidade de referência correspondente à superfície objecto de transmissão e afecta à

produção leiteira, a menos que, por contrato celebrado por escrito, se adopte outra modalidade prevista no ordenamento legal.

2. A parte da quantidade de referência que eventualmente não seja transferida com a exploração será acrescentada à reserva nacional, salvo se o produtor optar por manter a estrutura remanescente em produção.

#### Artigo 10.º

1. Para efeitos da melhoria da estrutura da produção leiteira, da extensificação da produção ou razões ambientais, serão autorizadas as transferências de quantidade de referência entre produtores, sem a correspondente transferência de terras, revertendo 5% da quantidade de referência transferida para a reserva nacional.

2. As transferências serão autorizadas pelo IAMA, após parecer favorável dos Serviços da direcção regional de Desenvolvimento Agrário.

3. Para efeitos do número um deste artigo, não poderão ser aceites como receptores os produtores cuja quantidade de referência final ultrapasse os 500 mil kg/ano.

#### Artigo 11.º

Sem prejuízo das excepções previstas no artigo 3.º da Portaria 97/94, de 9 de Fevereiro, revertem para a reserva nacional 5% de todas as quotas transferidas entre produtores.

#### Artigo 12.º

1. Quando, no decorrer de uma campanha leiteira, o produtor previr não vir a utilizar, no todo ou em parte, a sua quantidade de referência, pode ceder a outro produtor, desde que este seja fornecedor do mesmo comprador, a parte não utilizável, informando o comprador, até 31 de Dezembro seguinte ao início da campanha.

2. A cessão da quantidade de referência é feita nos seguintes termos:

- a) Os compradores devem colocar à disposição dos respectivos produtores de leite a lista dos produtores que pretendam efectuar cedências temporárias;
- b) As cedências temporárias respeitam a uma campanha, podendo ser renovadas até um máximo de três campanhas consecutivas ou cinco intercaladas;
- c) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o produtor cedente só poderá recorrer novamente à cedência temporária após o decurso de um período idêntico ao da cedência verificada, salvo nas situações previstas n.º 2.º do artigo 3.º

#### Artigo 13.º

As competências e atribuições cometidas pelas Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro e Portaria n.º 788/94, de 31 de Agosto, ao INGA e às direcções regionais de Agricultura, no Continente, serão exercidas na Região Autónoma dos Açores pelo IAMA - Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas e DRDA - direcção regional de Desenvolvimento Agrário, respectivamente.

#### Artigo 14.º

Em tudo o mais aplicam-se as disposições constantes da Portaria n.º 97/94, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 788/94, de 31 de Agosto.

#### Artigo 15.º

São revogados a Portaria n.º 67/92, de 12 de Novembro e o Despacho Normativo n.º 132/93, de 1 de Julho.

#### Artigo 16.º

A presente portaria entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1994.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 5 de Dezembro de 1994.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.